

Funcionamento da Comissão Central de Coordenação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Integrará também a organização do Ministério da Justiça a Comissão Geral de Investigação, instituída pelo Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, para exercer as atribuições previstas no artigo 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 52. Os órgãos integrantes da estrutura central do Ministério deverão dedicar-se prioritariamente às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, estabelecendo normas, critérios, programas e princípios que capacitem os órgãos em nível de execução a atender aos serviços de rotina e às tarefas de mera formalização de atos administrativos.

Art. 53. O Ministro da Justiça, sempre que houver conveniência e interesse da administração, utilizará de convênios e contratos para execução descentralizada de programas a cargo do Ministério.

Art. 54. Na elaboração dos atos complementares deste Decreto, observar-se-á o princípio da descentralização de que trata o Capítulo III do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 55. A execução dos programas de caráter nitidamente local, se não ocorrer a hipótese de manifestação impraticabilidade ou inconveniência, deverá ser delegada, em todo ou em parte, mediante convênio, a outros órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos de serviços correspondentes.

Art. 56. Na realização material de tarefas de caráter executivo, poderá o Ministro da Justiça recorrer, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada.

Art. 57. A aplicação do critério da descentralização em todos os casos será condicionada aos ditames do interesse público e da conveniência da segurança nacional.

Art. 58. O Ministro da Justiça utilizará a delegação de competência como instrumento de descentralização com o objetivo de assegurar maior rapidez nas decisões e estudos dos problemas e processos.

Art. 59. As atividades do Ministério da Justiça serão submetidas a controle em todos os níveis e em todos os órgãos através de chefias competentes que acompanharão a execução dos programas e observarão as normas que regulam o exercício das atividades específicas, e de órgãos próprios de cada sistema que deverão respeitar os princípios gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares.

Parágrafo único. A Inspeção Geral de Finanças exercerá controle na aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União a cargo do Ministério da Justiça.

Art. 60. O Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política continuará no desempenho de suas atividades até que sejam especificadas as suas atribuições transferíveis à Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 61. Para efeito da organização prevista neste decreto:

I — O Conselho Penitenciário do Distrito Federal passa a denominar-se Conselho Penitenciário Federal;

II — A Comissão de Revisão e Coordenação dos Projetos de Códigos passa a denominar-se Comissão de Estudos Legislativos;

III — A Divisão de Orçamento do Departamento de Administração passa a denominar-se Divisão de Contabilidade e de Créditos Assistenciais;

IV — Fica extinta a Seção de Organização, integrante do Departamento de Administração.

Art. 62. Ficam suprimidas no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Justiça:

a) 1 (uma) função de Auxiliar de Gabinete, símbolo 8-F

b) 9 (nove) funções de Auxiliar de Secretaria do Gabinete do Ministro, símbolo 9-F

Art. 63. Com os recursos decorrentes das supressões referidas no artigo anterior, transformam-se, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Justiça, dentro dos limites da contagem de despesas públicas determinada pelo Decreto nº 63.946, de 30 de dezembro de 1968;

a) o cargo de Diretor de Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, símbolo 4-C, em cargo de Diretor de Divisão de Contabilidade e de Créditos Assistenciais, do mesmo Departamento, símbolo 1-C;

b) a função de Chefe da Secretaria, símbolo 4-F, em cargo de Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria Geral da República, símbolo 2-C;

c) a função de chefe da Secretaria Administrativa-Rio, do Gabinete do Ministro símbolo 1-F, em cargo do Diretor de Divisão de Planejamento e Coordenação, símbolo 3-C, da Secretaria Geral;

d) a função de chefe da Secretaria Administrativa-Brasília, do Gabinete do Ministro, símbolo 1-F, em cargo de Diretor de Divisão de Coordenação Processual, símbolo 3-C, da Secretaria-Geral;

e) a função de Assistente de Gabinete — Brasília, símbolo 1-F, em cargo em Assessor-Chefe, símbolo 3-C, da Secretaria Geral;

f) a função de Chefe de Seção de Estudos Técnico-Penitenciários, símbolo 3-F, do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em Chefe da Secretaria Executiva do Conselho Penitenciário Federal, símbolo 1-F;

g) as funções de Auxiliar de Secretaria do Gabinete do Ministro, símbolo 9-F, de chefe de Seção de Organização, símbolo 2-F, de Encarregado de Turma de Organização, símbolo 4-F, de Encarregado de Turma de Métodos de Trabalho símbolo 4-F, do Departamento de Administração, e uma de Auxiliar de Gabinete, do Gabinete do Ministro, símbolo 8-F, em 5 (cinco) funções de Chefe de Setor da Secretaria-Geral, símbolo 2-F;

h) 2 (duas) funções de Secretário do Subchefe do Gabinete do Ministro, símbolo 8-F, 1 (uma) função de Auxiliar de Secretaria do Gabinete do Ministro, símbolo 9-F, em 3 (três) funções de Assessor da Secretaria-Geral, símbolo 3-F;

i) 4 (quatro) funções de Auxiliar de Secretaria do Gabinete do Ministro, símbolo 9-F, em 4 (quatro) funções de Secretário da Secretaria Geral, símbolo 8-F.

Art. 64. A organização do Ministério da Justiça de que trata este Decreto não implicará em aumento de despesas de pessoal nem concorrerá, a qualquer título, para o ingresso de servidores, nos estritos termos do Decreto nº 63.946, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 65. As despesas decorrentes das transformações determinadas neste Decreto correrão à conta dos créditos orçamentários próprios das respectivas unidades orçamentárias.

Art. 66. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item 11 do artigo 4º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 64.417 — DE 28 DE ABRIL DE 1969

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra destinada à construção da subestação de Itapira, no distrito de Itapira, município de Itapira, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra b, do Código de Aguas, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área destinada à construção da subestação de Itapira, no distrito de Itapira, município de Itapira, Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de terra referida no artigo anterior, compreende aquela constante da planta aprovada pelo Ministro das Minas e Energia, conforme os projetos apresentados no processo DNAE nº 705.417-68.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz a promover a desapropriação das referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Dias Leite Júnior.
(Nº 10.638 — 18-3-69 — NCr\$ 16,00)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DECRETOS DE 29 DE ABRIL DE 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve

APOSENTAR:
O Doutor Emilio de Farias no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Brasília, 29 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve

APOSENTAR:
Taciano Gomes de Mello no cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Brasília, 29 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve

APOSENTAR:
Saulo Diniz no cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Brasília, 29 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve

APOSENTAR:
O Doutor Arnaldo Carnasciali no cargo de Auditor de 2ª entrância da Justiça Militar, da 1ª Auditoria de Marinha, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, 29 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve

APOSENTAR:
Octavio Lopes no cargo de Redator de Radiodifusão, PL-4, do Senado Federal, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, 29 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

CASSAR:
Os mandatos eletivos federais e suspender os direitos políticos, pelo prazo de dez (10) anos, dos seguintes cidadãos:

Helio da Mota Teixeira Gueiros — Deputado Federal — Pará

Francisco das Chagas Caldas Rodrigues — Deputado Federal — Piauí

Clodomir Alcoforado Leite — Suplente de Deputado Federal — Pernambuco

Estacio Gonçalves de Souto Maior — Deputado Federal — Pernambuco

Antônio de Andrade Lima Filho — Suplente de Deputado Federal — Pernambuco

Edgard Bezerra Leite — Suplente de Deputado Federal — Pernambuco

Oseas Cardoso Paes — Deputado Federal — Alagoas

João Machado Rollemberg Mendonça — Deputado Federal — Sergipe

Gastão Otavio Lacerda Pedreira — Deputado Federal — Bahia

Glênio Martins Peçanha — Deputado Federal — Rio de Janeiro

José de Castro Ferreira — Suplente de Deputado Federal — Minas Gerais

Antônio Luciano Perreira Filho — Suplente de Deputado Federal — Minas Gerais

Almir Turisco de Araujo — Suplente de Deputado Federal — Goiás

José Feliciano de Figueiredo — Deputado Federal — Mato Grosso

Floriano Paixão — Deputado Federal — Rio Grande do Sul.

Brasília, 29 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grinewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Derfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Melo
Lyonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Junior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas